



ANEXO VII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2019
<p>7XC2 (VETADO) (VETADO)</p> <p>7X33 (VETADO) (VETADO)</p> <p>7X75 (VETADO) (VETADO)</p> <p>7X76 (VETADO) (VETADO)</p> <p>7X90 (VETADO) (VETADO)</p> <p>7X98 (VETADO) (VETADO)</p>	<p>(VETADO)</p> <p>(VETADO)</p> <p>(VETADO)</p> <p>(VETADO)</p> <p>(VETADO)</p> <p>(VETADO)</p>
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	
<p>4892 (VETADO) (VETADO)</p>	<p>(VETADO)</p>
<p>LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</p> <p>Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 5º</p> <p>§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.</p> <p>§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 9º-A</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>.....</p> <p>§ 5º (VETADO).</p>	<p>§ 6º (VETADO)." (NR)</p> <p>"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.</p> <p style="text-align: center;">MICHEL TEMER <i>Torquato Jardim</i> <i>Eduardo Refinetti Guardia</i> <i>Gilberto Magalhães Occhi</i> <i>Esteves Pedro Colnago Junior</i></p> <p>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</p> <p>Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:</p> <p>I - o respeito à privacidade;</p> <p>II - a autodeterminação informativa;</p> <p>III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</p> <p>IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;</p> <p>V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;</p> <p>VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e</p> <p>VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p> <p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;</p> <p>II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;</p> <p>III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p> <p>§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.</p> <p>§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;</p> <p>II - realizado para fins exclusivamente:</p> <p>a) jornalístico e artísticos; ou</p> <p>b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;</p> <p>III - realizado para fins exclusivos de:</p> <p>a) segurança pública;</p> <p>b) defesa nacional;</p> <p>c) segurança do Estado; ou</p> <p>d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou</p> <p>IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.</p> <p>§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse</p>